DECRETO N° 127, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026

"Complementa o Decreto nº 02, de 07 de janeiro de 2026, para dispor sobre o vencimento, os descontos e os encargos aplicáveis ao lançamento substitutivo do IPTU do exercício de 2026, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 155, I, "g" da Lei Orgânica do Município, e pelo art. 473 da Lei Complementar nº 154, de 07 de junho de 2022 (Código Tributário Municipal), e tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º, e no art. 120, parágrafo único, da mesma Lei Complementar, bem como no art. 160, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional),

CONSIDERANDO que o art. 473 da Lei Complementar nº 154/2022 atribui ao Calendário Fiscal, instituído por decreto do Chefe do Poder Executivo, a definição dos vencimentos, descontos e condições para pagamento à vista dos tributos municipais, e que o art. 2º do Decreto nº 02, de 07 de janeiro de 2026, fixou o vencimento do IPTU do exercício de 2026 em 12 de maio de 2026, com desconto de 35% (trinta e cinco por cento);

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto complementa o Decreto nº 02, de 07 de janeiro de 2026, e aplica-se aos lançamentos que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tratar-se de lançamento substitutivo do IPTU do exercício de 2026, efetuado nos termos do art. 114, § 2º, da Lei Complementar nº 154/2022;

II – resultar em redução do crédito tributário anteriormente constituído;

III – decorrer de revisão motivada por erro cadastral, erro material ou erro na determinação da matéria tributável, tal como o relativo à área, à destinação, à situação cadastral ou à titularidade do imóvel, imputável à Administração Municipal e reconhecido em decisão ou despacho fundamentado da autoridade competente;

IV – ter sido notificado ao contribuinte após o vencimento fixado no art. 2º do Decreto nº 02/2026, ou com antecedência inferior a 30 (trinta) dias em relação a ele.

§ 1º Este Decreto não se aplica quando o erro que motivou a revisão decorrer de omissão, inexatidão ou falsidade de declaração ou informação prestada pelo sujeito passivo, ou do descumprimento de obrigação acessória a seu cargo.

§ 2º Este Decreto não cria hipótese de revisão de lançamento nem altera os critérios de apuração da base de cálculo do IPTU, que permanecem regidos pelo Código Tributário Municipal, limitando-se a disciplinar o vencimento, os descontos e os encargos do crédito resultante do lançamento substitutivo.

Art. 2º O crédito resultante do lançamento substitutivo de que trata o art. 1º terá novo vencimento em 30 (trinta) dias contínuos, contados da ciência da respectiva notificação pelo contribuinte.

§ 1º Considera-se ciência comprovada a notificação pessoal do contribuinte, por aviso de recebimento ou por outro meio que permita comprovar o recebimento.

§ 2º Aplica-se ao novo vencimento a regra do art. 8º do Decreto nº 02/2026, sobre prorrogação de prazo que termine em dia não útil.

§ 3º A notificação do lançamento substitutivo indicará expressamente o valor do imposto revisado, os descontos aplicáveis, o novo vencimento, o valor a pagar em cada hipótese e o prazo previstos na Legislação municipal.

Art. 3º Fica assegurado o desconto de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no art. 2º do Decreto nº 02/2026, calculado sobre o valor do IPTU apurado no lançamento substitutivo, desde que o pagamento seja feito de uma só vez e integralmente, até o novo vencimento.

Art. 4º Aplica-se ao lançamento substitutivo o desconto-prêmio de 10% (dez por cento) por adimplência, previsto no parágrafo único do art. 120 da Lei Complementar nº 154/2022, nos termos e condições nele estabelecidos, ao contribuinte que estava totalmente adimplente com os tributos municipais em 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. A condição de adimplência é aferida pela situação fiscal do contribuinte em 31 de dezembro de 2025 e não é afetada pela revisão do lançamento.

Art. 5º Os descontos de 10% (dez por cento) e de 35% (trinta e cinco por cento) são cumulativos, nos termos do parágrafo único do art. 120 da Lei Complementar nº 154/2022, e serão aplicados na mesma ordem.

Parágrafo único. Encerrado o novo prazo sem pagamento, os encargos moratórios passam a incidir nos termos do art. 9º do Decreto nº 02/2026 e do art. 64 da Lei Complementar nº 154/2022.

Art. 6º Os pagamentos efetuados sobre o lançamento originário serão imputados ao crédito resultante do lançamento substitutivo.

Parágrafo único. Se o pagamento sobre o lançamento originário tiver sido feito de uma só vez e integralmente, o crédito resultante do lançamento substitutivo será apurado com os descontos cabíveis nos termos dos arts. 3º a 5º, e o valor pago a maior, inclusive a título de acréscimos moratórios, será compensado de ofício na forma da Lei Complementar nº 154/2022.

Art. 7º As condições previstas neste Decreto aplicam-se de ofício, independentemente de requerimento, e de forma uniforme a todos os contribuintes que se enquadrem objetivamente nas hipóteses do art. 1º, vedada a concessão de condições diversas em caráter individual.

Parágrafo único. A Receita Tributária manterá registro dos lançamentos substitutivos alcançados por este Decreto, com a indicação do processo, do fundamento da revisão e dos valores originário e revisado, para fins de controle interno e externo.

Art. 8º Permanecem em vigor as demais disposições do Decreto nº 02/2026 que não conflitem com este Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência apenas para o exercício de 2026, assim como o Decreto nº 02/2026.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU ESTADO DE GOIÁS, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2026.

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN:07888776825

Assinado de forma digital por VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN:07888776825
Dados: 2026.09.30 14:20:53 -03'00'

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN

PREFEITO MUNICIPAL